



Câmara Municipal de Tupi Paulista

Rua D. Pedro II, nº 357 - Fone (18) 3851-1975 - Fone/Fax 3851-4354 - CEP 17.930-000
E-mail: cmtupta@uol.com.br - contato@camaratupta.sp.gov.br
C.N.P.J.: 01.553.985/0001-45
Site: www.camaratupta.sp.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

Objeto: Recurso em Decisão de Inabilitação
Processo Administrativo Licitatório nº 017/2024
Pregão Presencial nº 01/2024

RECORRENTE: PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., CNPJ Nº 05.287.252/0001-67

RECORRIDO: PONTES & BOZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/A LTDA., CNPJ Nº 04.589/0001-89

I – DO RELATÓRIO


1. Em 31/01/2025 este Pregoeiro/Agente de Contratações decidiu sobre recurso interposto pela empresa PONTES & BOZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/A LTDA., CNPJ Nº 04.589/0001-89 nos autos deste Processo Administrativo Licitatório nº 017/2024 nos seguintes termos:


“1.1. DECIDE este Pregoeiro por ACOLHER O RECURSO da empresa PONTES & BOZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/A LTDA., CNPJ Nº 04.589/0001-89 e POR RECONSIDERAR o ato ou a decisão de habilitação da empresa recorrida PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., CNPJ Nº 05.287.252/0001-67 pelos fundamentos apresentados acima, a INABILITANDO nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 01/2024, especialmente os itens 4.4.6., 4.3.5.1 e 7.1., pois após análise detalhada foram considerados inválidos e irregulares TODOS os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, pelos motivos supracitados;

2. DA ASSINATURA ELETRÔNICA: DECIDE este Pregoeiro por considerar regulares as autenticações/assinaturas digitais nos documentos apresentados.

3. Da Revogação e/ou nulidade do procedimento licitatório: neste ponto poderá o gestor decidir pela continuidade ou não do presente certame/processo administrativo licitatório, podendo, conforme motivações já citadas acima, tomar as seguintes decisões elencadas no art. 71 da mesma lei transcrito abaixo:

4. É importante deixar registrado que nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.


Érico da Silva Castro
Pregoeiro Habilitado
RG: 47.912.365-2 SSP/SP


Dr. Carlos Rogério da Costa
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 372.807



Câmara Municipal de Tupi Paulista

Rua D. Pedro II, nº 357 - Fone (18) 3851-1975 - Fone/Fax 3851-4354 - CEP 17.930-000
E-mail: cmtuptipa@uol.com.br - contato@camaratuptipa.sp.gov.br
C.N.P.J.: 01.553.985/0001-45
Site: www.camaratuptipa.sp.gov.br

5. Publique-se a presente decisão no site e Mural de Avisos e também intime-se por e-mail a empresa recorrida PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., CNPJ Nº 05.287.252/0001-67 para que, se assim o desejar, apresente recurso no prazo de 3 (três) dias úteis deste ato/decisão que determinou sua inabilitação neste certame, nos termos do art. 165, I, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021.

5.1. Na hipótese de não acolhimento ou apresentação do recurso supracitado, nos termos dos itens 5.15 e 7.17 do Edital de Pregão Presencial nº 01/2024 se examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e a habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame.

É como decido.

Tupi Paulista/SP, 31 de janeiro de 2025".

(grifos nossos)

2. A referida decisão foi publicada em 03/02/2025 no site e Mural de Avisos da Câmara Municipal e naquela mesma data a empresa PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., CNPJ Nº 05.287.252/0001-67 foi intimada por e-mail do decidido para apresentar recurso da decisão supracitada.

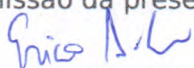
3. Em 04/02/2025 a empresa PONTES & BOZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/A LTDA., CNPJ Nº 04.589/0001-89 foi notificada e tomou ciência da decisão.

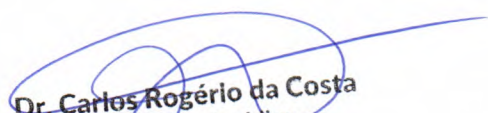
4. Em 06/02/2025 a empresa PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., CNPJ Nº 05.287.252/0001-67 apresentou recurso da decisão de inabilitação, sendo juntado aos autos em 07/02/2025.

5. Também em 07/02/2025 a empresa PONTES & BOZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/A LTDA., CNPJ Nº 04.589/0001-89 foi intimada por e-mail para apresentar contrarrazões ao recurso da recorrente, caso tivesse interesse.

6. Em 11/02/2025 a empresa PONTES & BOZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/A LTDA., CNPJ Nº 04.589/0001-89 apresentou contrarrazões ao recurso da recorrente mediante protocolo sob nº 3935 na Secretaria da Câmara Municipal, sendo juntado aos autos em 12/02/2025.

7. Também em 12/02/2025 recebi os presentes autos para emissão da presente decisão.


Érico da Silva Castro
Pregoeiro Habilitado
RG: 47.912.365-2 SSP/SP


Dr. Carlos Rogério da Costa
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 372.807



Câmara Municipal de Tupi Paulista

Rua D. Pedro II, nº 357 - Fone (18) 3851-1975 - Fone/Fax 3851-4354 - CEP 17.930-000

E-mail: cmtupta@uol.com.br - contato@camaratupta.sp.gov.br

C.N.P.J.: 01.553.985/0001-45

Site: www.camaratupta.sp.gov.br

8. Todas as publicações oficiais sobre o PREGÃO PRESENCIAL 01/2024 (Processo Licitatório nº 017/2024) foram realizadas no Mural de Avisos e no site oficial da Câmara Municipal de Tupi Paulista por meio do link abaixo:

<https://www.camaratupta.sp.gov.br/publicacoes-oficiais?type=LICITACAO>

9. Além disso, os andamentos com a íntegra das documentações (salvo aquelas com sigilo temporário) do presente Processo Licitatório nº 017/2024 estão disponíveis pelo link a seguir:

<https://drive.google.com/drive/folders/1V0jqIWzKURhYCDW7gaglwbeFw9bPhxPx>

I.1 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

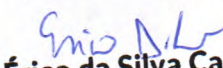
10. Em breve síntese, a recorrente PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., CNPJ Nº 05.287.252/0001-67 alega em suas razões que o item 4.3.5.1 do edital faz referência aos atestados de capacidade técnica, já o item 7.1 não guardaria qualquer conexão com o fundamento de inabilitação da decisão, combatendo no recurso ao descrito quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados.

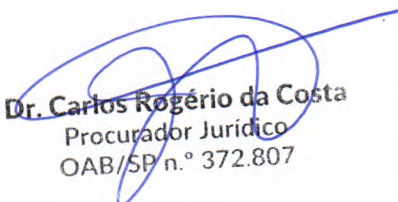
11. Além disso, alega que em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme o item 3.1 do Estudo Técnico Preliminar ficaria evidente que a necessidade da contratação se justifica para execução de serviço que tenha experiência em orientação, assessoria e consultoria na área contábil e que os atestados de capacidade apresentados pela recorrente guardariam similaridade com o objeto do certame.

12. Para tanto alega que o item 4.6 do Termo de Referência e o item 5.8 da Minuta de Contrato fazem referência ao item 3.1 do Apêndice do Anexo I - Estudo Técnico Preliminar - ETP e que ficaria perfeitamente provado o equívoco da decisão quando não aceitos atestados com cunho de assessoria, consultoria e/ou orientação técnica na área de contabilidade, até porque, o Termo de Referência e a Minuta de Contrato reforçam que o serviço continuado que deve respeitar o item 3.1 do Estudo Técnico Preliminar, o que justificaria a contratação de empresa pela necessidade de ter orientação, consultoria e assessoria aos servidores de Casa Legislativa.

13. Em linhas gerais, alega que os atestados de consultoria e assessoria técnica na área contábil guardariam plena compatibilidade com o objeto do certame, pois estão em consonância com o item 3.1 do Estudo Técnico Preliminar, item 4.6 do Termo de Referência e item 5.8 da Minuta do Contrato.

14. Pontua sobre alguns atestados de capacidade técnica apresentados e quanto à nota fiscal ser posterior a data de apresentação do atestado, alega que por dever legal, previsto no artigo 64 da Lei Federal 14.133/2021, *“deveria ser realizado diligência para verificar a regularidade da documentação apresentada, assim como foi feita diligência para saber se tinha contador em determinados municípios, sem qualquer fundamento”*.


Érico da Silva Castro
Pregoeiro Habilitado
RG: 47.912.365-2 SSP/SP


Dr. Carlos Rogério da Costa
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 372.807



Câmara Municipal de Tupi Paulista

Rua D. Pedro II, nº 357 - Fone (18) 3851-1975 - Fone/Fax 3851-4354 - CEP 17.930-000

E-mail: cmtupipta@uol.com.br - contato@camaratupipta.sp.gov.br

C.N.P.J.: 01.553.985/0001-45

Site: www.camaratupipta.sp.gov.br

15. Alega ainda que o atestado de capacidade técnica foi apresentado dentro do exigido, e que o edital não trouxe qualquer prazo definido, nem para fins de expedição do atestado, e nem para fins de expedição das notas fiscais e/ou contrato e que sendo assim a decisão deve seguir efetivamente o disposto no edital, em respeito ao princípio da vinculação ao edital.

16. Quanto à juntada posterior de contrato, alega que o contrato nada mais é do que um documento complementar da informação técnica prevista no atestado, ou seja, é um documento que pode ser juntado posteriormente, pois está apenas complementando informação de que o recorrente desempenhou serviço técnico anterior, e que guarda compatibilidade com o objeto do certame e que seria permitida a juntada do contrato na fase recursal e que o mesmo deveria ser recepcionado para atestar situação pré-existente já disposta no atestado apresentado em sessão.

17. De outra banda, destacou que a empresa recorrente foi aberta em 28/02/2002, ou seja, já está no ramo da área pública há quase 23 (vinte e três) anos, desempenhando suas atividades com idoneidade e transparência e que foram apresentados diversos atestados de capacidade técnica que demonstram efetivamente que a empresa recorrente possuiria qualificação operacional e técnica para desempenhar o objeto pretendido.

18. Por fim, alega que a empresa recorrente demonstrou por meio de todos os documentos apresentados que está plenamente habilitada nos termos do edital, devendo o presente recurso ser julgado totalmente procedente, "devendo o recorrente ser declarado habilitado em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei nº. 14.133/2021".

19. Nos pedidos requer a PROCEDÊNCIA do RECURSO, julgando pela habilitação da empresa recorrente, "por estar em plena conformidade com o disposto em edital, nos fundamentos do item II deste Recurso, e nos princípios da vinculação ao edital, da economicidade e da eficiência, previstos no artigo 5º da Lei 14.133/2021" e "em ato contínuo, proceda nos termos do §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021".

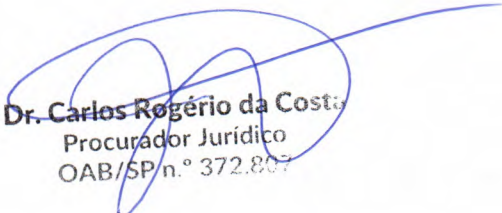
I.2 – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

20. A RECORRIDA PONTES & BOZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/A LTDA., CNPJ Nº 04.589/0001-89 apresentou tempestivamente suas contrarrazões, argumentando em breve síntese:

21. Que as razões apresentadas não dão o condão de prover o recurso e que deve ser mantida na íntegra a decisão de inabilitação do recorrente, pelos seus próprios fundamentos.

22. Alega que o termo de referência disciplina de forma mais específica os serviços, sendo:


Érico da Silva Costa
Pregoeiro Habilitado
RG: 47.912.365-2 SSP


Dr. Carlos Rogério da Costa
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 372.807



Câmara Municipal de Tupi Paulista

Rua D. Pedro II, nº 357 - Fone (18) 3851-1975 - Fone/Fax 3851-4354 - CEP 17.930-000

E-mail: cmtuptipta@uol.com.br - contato@camaratuptipta.sp.gov.br

C.N.P.J.: 01.553.985/0001-45

Site: www.camaratuptipta.sp.gov.br

Item nº 1. **Movimentação Contábil e Financeira:** Elaborar o orçamento anual, efetuar toda escrituração e assessoria contábil/financeira, forma de arquivamento dos documentos e publicações obrigatórias.

Item nº 2. **Departamento Pessoal:** Elaborar a folha de pagamento do mês e enviar recibos aos funcionários, vereadores e autônomos, entregue até o final do mês de competência. Inserir no sistema AUDESP informações relacionadas a folha de pagamento.

Item nº 3. **Tribunal de Contas:** Elaborar todas prestações de contas mensais e anuais ao Tribunal de Contas através do sistema AUDESP, atendendo prontamente a quaisquer necessidades, bem como elaborando defesas junto a este órgão em conjunto com o departamento jurídico.

Item nº 4. **Encargos Sociais:** Entregar todas as guias de tributos, recibos de pagamento e conexos, em tempo hábil para seu devido pagamento, bem como assessorar a Câmara Municipal junto a órgãos governamentais, quando necessário.

Item nº 5. **Livros Fiscais:** Imprimir todos livros fiscais e contábeis, encaminhar para encadernar e providenciar seus devidos registros se necessário.

Item nº 6. **Balanços e Acompanhamento Orçamentários e Financeiro:** Elaborar os balanços anuais, bem como seus demonstrativos financeiros exigidos pelo Tribunal de Contas, assim como realizar o acompanhamento Orçamentário e Financeiro da Câmara Municipal.

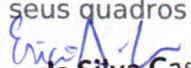
Item nº 7. **Bens Patrimoniais:** Assessorar o andamento dos bens patrimoniais quanto a sua devida marcação, depreciação e controle.


Item nº 8. **Sistemas AUDESP, SICONFI, Setor de Compras e Setor de Licitações e Contratos Administrativos:** Enviar arquivos com informações nos sistemas AUDESP e SICONFI (contabilidade e departamento pessoal) nos seus respectivos prazos, bem como assessorar outras áreas da Câmara Municipal, especialmente o Setor de Compras e Setor de Licitações e Contratos Administrativos.

Item nº 9. **Reuniões da Câmara:** Quando solicitado comparecer nas reuniões prestando esclarecimentos se necessário.

23. Argumenta a recorrida que mesmo apresentando novos documentos com sua impugnação ao recurso interposto por Pontes & Bozzo, esses novos documentos não supriram a capacidade técnica descrita no edital do certame licitatório, além de serem intempestivos, pois que não apresentados no envelope de habilitação do pregão.

24. Também argumenta que conforme já ventilado nas razões recursais do ora recorrido Pontes & Bozzo, todos documentos apresentados pela empresa recorrente dão conta de serviços de orientação, assessoria e consultoria contábil e financeira, porém, "sem por a mão na massa" no dia-a-dia contábil dos órgãos públicos, eis que os órgãos públicos que apresentaram atestados ao recorrido já contam em seus quadros com contadores efetivos.


Érico da Silva Costa
Pregoeiro Habilitado
RG: 47.912.365-2 SSP/SP


Dr. Carlos Rogério da Costa
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 372.807



Câmara Municipal de Tupi Paulista

Rua D. Pedro II, nº 357 - Fone (18) 3851-1975 - Fone/Fax 3851-4354 - CEP 17.930-000
E-mail: cmtupipta@uol.com.br - contato@camaratupipta.sp.gov.br
C.N.P.J.: 01.553.985/0001-45
Site: www.camaratupipta.sp.gov.br

25. Além disso, registra que o documento juntado para tentar reverter e complementar seus atestados são posteriores aos atestados, além de intempestivos, pois que já decorrido o prazo permitido para habilitação quando do pregão, não se tratando ainda de documento novo, eis que já estava na posse do recorrente, porém não foi apresentado no momento oportuno do pregão, em envelopes lacrados.

26. Alega que não socorre o recorrente o fato de que o objeto do certame também abarcar serviços de orientação e assessoria, pois que tal capacidade não é isolada e única na contratação, mas sim um plus no objeto principal do certame que é a prestação presencial e execução de serviços de contabilidade pública, departamento pessoal, etc. e que todos os locais onde a empresa recorrente prestou serviços de assessoria contava com contadores efetivos em seus quadros, o que reforça a prestação de serviços apenas de assessoria.

27. Por fim, impugna todos os documentos de capacidade técnica apresentados pelo recorrente uma vez que não comprovariam essa necessária capacidade e que a alegada vinculação ao edital realmente deveria ter sido observada pelo recorrente, eis que o edital de licitação tem força de lei entre as partes envolvidas e, nesse particular, o recorrente não apresentou os documentos necessários para sua habilitação a tempo e modo, durante o pregão.

28. Nesse passo, requer a rejeição do recurso para que seja mantida a inabilitação do recorrente.


29. É a síntese do necessário, passo a decidir.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

1. Analisando as razões, contrarrazões e documentos constantes dos autos temos que o recurso apresentado pela empresa recorrente PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., CNPJ Nº 05.287.252/0001-67 sobre a decisão de inabilitação NÃO MERECE PROSPERAR.

2. Além dos próprios fundamentos da decisão originária de inabilitação, lembramos que NENHUM dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., CNPJ Nº 05.287.252/0001-67 cumpriu o disposto no edital para fins de habilitação, em especial o disposto nos itens 4.4.6. e 4.3.5.1. do Edital de Pregão Presencial nº 01/2024, não podendo portanto serem considerados/aceitos para efeitos de habilitação da licitante, pois, repisamos, em análise mais criteriosa verificou-se que os mesmos não demonstraram experiência pertinente e compatível com o objeto desta licitação e/ou não trouxeram de forma conjunta contrato e/ou nota fiscal que comprovasse a prestação do serviço constante do atestado, seja pela ausência destes documentos ou apresentação de notas fiscais posteriores aos atestados.


Érico da Silva Castro
Pregoeiro Habilitado
RG: 47.912.365-2 SSP/SP


Dr. Carlos Rogério da Costa
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 372.807



Câmara Municipal de Tupi Paulista

Rua D. Pedro II, nº 357 - Fone (18) 3851-1975 - Fone/Fax 3851-4354 - CEP 17.930-000
E-mail: cmtupipta@uol.com.br - contato@camaratupipta.sp.gov.br
C.N.P.J.: 01.553.985/0001-45
Site: www.camaratupipta.sp.gov.br

3. Como se verifica, deve-se aplicar ao caso concreto o Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, pois o Edital de Pregão Presencial nº 01/2024 é cristalino ao trazer aos licitantes a necessidade de *“apresentar atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto desta licitação, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório”*, sendo que *“a empresa licitante deverá ainda comprovar a prestação do serviço constante do atestado por meio de cópias dos respectivos contratos e/ou notas fiscais”*.

4. Como já dito, os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., CNPJ Nº 05.287.252/0001-67 não cumprem ao disposto em edital, seja pela falta de pertinência e compatibilidade com o objeto deste certame, seja de forma isolada ou conjunta com o requisito anterior pela ausência de cópias dos respectivos contratos e/ou notas fiscais ou apresentação de notas fiscais posteriores aos atestados.

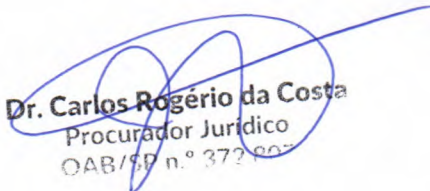
5. Frise-se: ao contrário do que alega a recorrente o edital é claro ao informar que as cópias dos contratos e/ou notas fiscais deveriam ser do lapso temporal dos respectivos atestados, não podendo ser de serviços ou períodos posteriores, pois aqueles serviriam justamente para “comprovar a prestação do serviço constante do atestado”.

6. Por fim, é de se ressaltar que a apresentação posterior do contrato junto às razões recursais não possui o condão de sanar os vícios apresentados, pois tal documentação deveria ter sido entregue conjuntamente com o atestado de capacidade técnica, nos termos dos já citados itens 4.4.6. e 4.3.5.1. do Edital de Pregão Presencial nº 01/2024, não se tratando de complementação de documentação apresentado como alega a recorrente, mas de documento novo (vide item 7.15 do edital), situação não permitida em edital e na legislação de comando (Lei Federal nº 14.133/2021);

III – DA DECISÃO DO PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÕES

1. Diante do exposto, este pregoeiro DECIDE por NÃO ACOLHER O RECURSO apresentado pela empresa PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., CNPJ Nº 05.287.252/0001-67, MANTENDO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO por seus próprios fundamentos e pelo supracitado, nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 01/2024, especialmente os itens 4.4.6., 4.3.5.1 e 7.1.


Érico da Silva Castro
Pregoeiro Habilitado
RG: 47.912.365-2 SSP/SE


Dr. Carlos Rogério da Costa
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 372.807



Câmara Municipal de Tupi Paulista

Rua D. Pedro II, nº 357 - Fone (18) 3851-1975 - Fone/Fax 3851-4354 - CEP 17.930-000
E-mail: cmtupipta@uol.com.br - contato@camaratupipta.sp.gov.br
C.N.P.J.: 01.553.985/0001-45
Site: www.camaratupipta.sp.gov.br

2. Nos termos do art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminhe-se o recurso e esta decisão à autoridade superior (Presidente da Câmara Municipal), a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

3. Além disso, após o encerramento das fases de julgamento e habilitação poderá o gestor decidir pela continuidade ou não do presente certame/processo administrativo licitatório, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, transcrito abaixo:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

4. É importante deixar registrado que nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

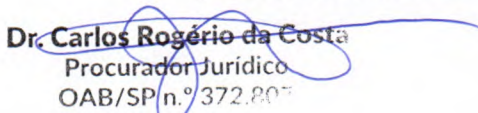
5. Publique-se a presente decisão no site e Mural de Avisos.

6. Na hipótese de manutenção da presente decisão pela autoridade superior e decisão pela continuidade do presente processo administrativo licitatório, nos termos dos itens 5.15 e 7.17 do Edital de Pregão Presencial nº 01/2024 se examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e a habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame.


Érico da Silva Costa
Pregoeiro Habilitado
RG: 47.912.365-2 SSP

É como decido.

Tupi Paulista/SP, 14 de fevereiro de 2025.


Dr. Carlos Rogério da Costa
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 372.807

Página 8 de 9



Câmara Municipal de Tupi Paulista

Rua D. Pedro II, nº 357 - Fone (18) 3851-1975 - Fone/Fax 3851-4354 - CEP 17.930-000

E-mail: cmtupta@uol.com.br - contato@camaratupta.sp.gov.br

C.N.P.J.: 01.553.985/0001-45

Site: www.camaratupta.sp.gov.br

Érico da Silva Castro

Pregoeiro Habilitado – Agente de Contratações – Responsável pelo Setor de Licitações e Contratos Administrativos

Revisado pela Procuradoria na data supra.

Dr. Carlos Rogério da Costa – OAB/SP nº 372.807
Procurador Jurídico – Matrícula nº 85.1